



FUNDO COMUNITÁRIO DE VOLTA REDONDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0129/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90093/2024 – REFORMA DA UBSF VEREADOR ONICIO ZAMBOTI LOCALIZADA NA RUA ROMEU DA COSTA VIEIRA Nº127 BAIRRO:JARDIM BELVEDERE

ASSUNTO: Impugnação

A empresa **CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.384.576/0001-49, apresenta, tempestivamente, via e-mail, impugnação aos termos do Edital em epígrafe.

I – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A Impugnante alega, em síntese, que o edital tece planilhas desatualizadas, composição de preços, sendo informado por vários outros questionamentos o mesmo assunto.

Alegando insuficiente para licitação de obras, sendo que este setor detém ampla competitividade de vários participantes, em suas licitações não deixando e muito menos restringindo competitividade de nenhum licitante.

Finaliza requerendo a republicação do edital com as alterações requeridas, totalmente; **não sendo reconhecido seu pedido vez que sua solicitação de impugnação não se faz necessária para tal.**

Especialmente, e visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia e economicidade aos cofres públicos, sendo que baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

O que de fato reiterada vezes seus argumentos não são pertinentes uma vez que ressaltados os mesmos já foram perguntados anteriormente, por diversas vezes mesmo assunto, só mudando as perguntas sem alterar a “fato” da mesma coisa, o licitante impugnante também não se atenta que toda sua impugnação está embasada em uma lei já revogada, mas por considerável a esta administração pública lhe conceder novamente a mesma resposta, considerando o edital:

2.2 – Caberá ao Agente de Contratação, auxiliada quando necessário pela equipe técnica, podendo ainda requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e anexos quando necessário, responder aos pedidos de



esclarecimentos e decidir sobre a impugnação no prazo de **03 (TRÊS) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido.

2.3 Tanto a resposta às impugnações quanto aos pedidos de esclarecimento serão divulgados mediante nota, no endereço eletrônico do município <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/transparencia/mod/licitacao/consulta/>, e vincularão os participantes e a administração, ficando as empresas interessadas obrigadas a acessá-lo para a obtenção das informações prestadas pelo Agente de Contratação.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Das alegações

Cumprе esclarecer que o referido edital segue exatamente os preceitos da **Lei nº 14.133/2024** quanto aos princípios da isonomia, razoabilidade, legalidade, competitividade não impedindo nenhuma participação de empresas, quanto a questão do prazo, em resposta a impugnação está ditado nas regras do Edital, sendo altamente suficiente, não sendo abusivo, nem tendo necessidade de suspensão.

Quanto a resposta sobre percentual BDI: 8,01%, e revisão da planilha orçamentária apresentada no edital, venho esclarecer que informo que a empresa alega o esclarecimento do BDI de 8,01%, utilizado na planilha, quanto argumentos ou não de BDI desatualizados sendo esta **prerrogativa de despesa e competência do órgão executivo, e este é o BDI utilizado em todas licitações do Fundo Comunitário de Volta Redonda – FURBAN/VR**, esclarecendo que não haverá aumento BDI; até que administração pública autorize novos orçamentos. Sendo esses critério adotado em todas as licitações neste momento.

Quanto ao quadro de composição do BDI, não há de se falar da prática de percentual utilizada por esta autarquia uma vez que tudo já esclarecido anteriormente, na parte de tributação não se admite mais a prática de composição o IRPJ e CSLL, tanto que não se observa-se no quadro de composição

Diante a inúmeras demandas do Municípios em obras públicas , para melhorias da cidade e de seus municípios, viemos diante dos fatos usar a tabela EMOP ou em caso SINAPI, conforme os editais, visando forma mais vantajosa e econômica a realidade financeira da autarquia pertencente ao Município: com economia aos cofres públicos.



Quanto ao aumento de custos total da obra, não há pertinência na alegação sobre o risco e o aumento com defasagem de preço; pois somente é concedido termo aditivo nesta autarquia, quando não há itens contemplados ou necessidade extrema de inclusão de serviços para finalização da obra.

Quanto a defasagem de planilha orçamentaria, a fim de refletir custos reais de mercado, a mesma se manterá da mesma forma, que se encontra todas planilhas elaboradas e revistas, autorizadas para prosseguimento com autorização do chefe do executivo.

Desta forma, torna-se incabível o pedido de suspensão e republicação do edital feito pela Impugnante pelos fatos e fundamentos expostos, uma vez que o edital encontra-se em conformidade com a lei, e as planilhas orçamentárias como já foi fundamentadas.

Informa que a impugnação não possui caráter suspensão, pois não foi verificado na análise nenhuma ilegalidades no certame.

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA da impugnação.** Assim, mantém-se válido todo o Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90093/2024**, sem qualquer alteração, divulga se, sem prejuízo a sua realização no dia e horário marcado.

Volta Redonda, 02 de Dezembro de 2024

ENGº ERNESTO DA ROCHA SETTA
Diretor Técnico
FURBAN/VR
Mat.:0051



CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 07.384.576/0001-49 | Insc. Est. 79.229.040

Volta Redonda, 27 de novembro de 2024.

À Comissão de Licitação PMVR / FURBAN

Ref.: Pedido de Impugnação do Edital de Licitação nº CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90093/2024

Construmar Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.384.576/0001-49, com sede em Rua D, n 424, Parque das Ilhas, Volta Redonda - RJ, representada neste ato por seu representante legal, Sr(a). Felipe Lambert da Cunha, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme os fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

O Edital nº CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90093/2024, referente à obra de REFORMA DA UBSF VEREADOR ONICIO ZAMBOTI, LOCALIZADA NA RUA ROMEU DA COSTA VIEIRA, Nº 127, BAIRRO JARDIM BELVEDERE, VOLTA REDONDA/RJ, apresenta irregularidades na planilha orçamentária, que comprometem o equilíbrio econômico-financeiro e a viabilidade de execução do contrato.

Em análise detalhada do edital, verificamos duas inconsistências graves:

1. Percentual inadequado do BDI (Benefício e Despesas Indiretas): o edital fixa o BDI em 8,01%, valor que se encontra muito abaixo dos parâmetros técnicos e de mercado, inviabilizando a cobertura dos custos reais das despesas indiretas e tributárias, bem como o lucro razoável do contratado.
2. Tabela de preços defasada: a planilha orçamentária utiliza como referência a tabela SINAPI de setembro de 2021, ou seja, uma tabela com três anos de defasagem em relação ao período atual (novembro de 2024). Essa desatualização não reflete os custos reais de insumos e serviços, gerando graves prejuízos para os licitantes e comprometendo a execução eficiente da obra.

07.384.576/0001-49
CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA-ME
Rua D, Condomínio Bn 424
Parque das Ilhas - Cep. 27.211-035
Volta Redonda-RJ



CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 07.384.576/0001-49 | Insc. Est. 79.229.040

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da inadequação do BDI

O percentual de BDI fixado em 8,01% não atende às normas técnicas nem às práticas de mercado para obras públicas. O BDI deve contemplar:

- Custos administrativos;
- Tributos (ISS, IRPJ, CSLL, PIS/COFINS);
- Seguros e garantias contratuais;
- Lucro do contratado.

Conforme a NBR 12.721/2006 e estudos técnicos de mercado, os percentuais de BDI para obras de construção civil geralmente variam entre [22% e 29%], dependendo da complexidade da obra, da região e do regime tributário.

Fixar um percentual tão baixo compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, violando os princípios constitucionais da isonomia e da economicidade (art. 37, XXI, CF/88) e a Lei nº 8.666/93 (art. 40, XIII e XIV).

2.2. Da imprescindibilidade da atualização da tabela SINAPI

A tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), elaborada pelo IBGE e pela Caixa Econômica Federal, é a referência padrão para licitações públicas em obras de construção civil, conforme orientações do Decreto nº 7.983/2013 e da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento.

De acordo com o artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado da licitação deve ser elaborado com base em dados atualizados e confiáveis.

07.384.576/0001-49
CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA-ME
Rua D, Condomínio B nº 424
Parque das Ilhas - Cep. 27.211-035
Volta Redonda-RJ



CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 07.384.576/0001-49 | Insc. Est. 79.229.040

A adoção de uma tabela SINAPI desatualizada em três anos, como no caso presente, representa:

1. Descumprimento da Lei nº 8.666/93, que exige a elaboração de orçamento técnico atualizado;
2. Falta de observância ao Decreto nº 7.983/2013, que estabelece a obrigatoriedade de utilização de referências atualizadas e adequadas ao período da licitação;
3. Desrespeito ao princípio da eficiência, pois compromete a execução adequada da obra pública;
4. Risco de aumento dos custos totais da obra, uma vez que a defasagem dos preços leva inevitavelmente a solicitações de aditivos contratuais e pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93).
5. Subestima os custos reais de insumos e serviços, como mão de obra, materiais e equipamentos;
6. Prejudica a competitividade e inviabiliza a participação de empresas que pretendem executar a obra de forma responsável.

O artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, exige que o orçamento-base seja elaborado de forma precisa, com dados atualizados. A defasagem de três anos fere esse dispositivo legal e prejudica a lisura do certame.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão da planilha orçamentária apresentada no edital, para:
 - a) Atualizar o percentual de BDI para os parâmetros técnicos e normativos reconhecidos pelo mercado, sugerindo um intervalo entre [22% e 29%];
 - b) Atualizar a tabela de preços utilizada como referência, substituindo a tabela SINAPI de setembro de 2021 pela tabela SINAPI vigente em novembro de 2024, a fim de refletir os custos reais de mercado.

07.384.576/0001-491
CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA-ME

Rua D, Condomínio B, nº 42,
Parque das Ilhas - Cep 27211-035
Volta Redonda-RJ

Rua D, N 424, Parque das Ilhas - Volta Redonda - RJ - CEP: 27211-035
(24) 99922-2233 - construmar.servi@volta.com.br



CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 07.384.576/0001-19 | Insc. Est. 79.229.040

2. A suspensão temporária da licitação, caso necessário, até que as correções sejam realizadas, para garantir a legalidade, a isonomia e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Caso não atendido este pedido, que sejam apresentados esclarecimentos formais e detalhados sobre

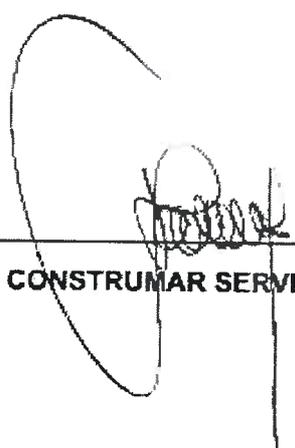
a) Os critérios técnicos utilizados para fixar o percentual de 8,01% no BDI;

b) A justificativa para a utilização de uma tabela SINAPI defasada em relação ao período vigente

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este pedido de impugnação visa assegurar o cumprimento da legislação, promover um certame justo e competitivo, e evitar prejuízos à Administração Pública e à sociedade. Acreditamos que a correção das irregularidades apresentadas fortalecerá a transparência e a eficiência na condução do processo licitatório.

Certos de que Vossas Senhorias compreenderão a relevância das questões apresentadas, aguardamos o deferimento deste pedido.


CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA ME

07.384.576/0001-19
CONSTRUMAR SERVIÇOS LTDA-ME
Rua D, Condomínio B, nº 424
Parque das Ilhas - Cid. 27221-035
Volta Redonda-RJ